

RESENHA de BENJAMIN, Walter. Crítica da violência/Crítica do poder - *Zur Kritik der Gewalt*. In: BENJAMIN, Walter. *Documentos de cultura, documentos de barbárie*: escritos escolhidos. Seleção e apresentação de Willi Bolle; Tradução de Celeste H. M. Ribeiro de Sousa *et al.* – São Paulo: Cultrix: Editora da Universidade de São Paulo, 1986.

Handerson Reinaldo Araújo

Mestrando em Filosofia pela Universidade Federal do Piauí (UFPI), Teresina, Piauí, Brasil.

handersonreinaldo@gmail.com

<http://lattes.cnpq.br/0367451655473206>

Walter Benjamin (1892-1940) foi um filósofo, crítico literário, ensaísta e sociólogo judeu alemão, cuja bibliografia é fundamental e significativa pela profundidade de sua teoria e suas críticas ao poder e à violência. Em sua obra intitulada *Documentos de cultura, documentos de barbárie*, Benjamin direciona críticas ao poder¹ (*Gewalt*), já deixando claro o centro da sua argumentação na referida obra. A reflexão crítica de Benjamin, que se apresenta como um verdadeiro visionário, tem como substrato os acontecimentos da Europa de seu tempo, que transformaram radicalmente as instituições político-jurídicas da época. Benjamin objetiva mostrar a origem do direito a partir da sua relação com a violência e o poder.

Benjamin entende que, para compreender o problema, se deveria recorrer a uma das grandes correntes filosóficas do direito que é o direito natural. O filósofo faz uma distinção entre o *direito positivo* e o *direito natural*. Quando os indivíduos atribuem o poder ao Estado, este fica legitimado a se utilizar do poder para a manutenção da ordem estatal vigente, pois o estado de natureza representa um perigo iminente. Assim, o direito natural não vê nenhum problema no uso da violência para fins

¹ Como existe uma ambiguidade em relação ao termo alemão *Gewalt*, a tradutora, Celeste H. M. Ribeiro de Sousa, deixa claro que em determinados momentos o termo significa *violência* e, em outros, *poder*.



justos. A violência, nesses termos, é tão natural quanto o próprio direito, pois a violência é um produto da natureza, uma matéria-prima utilizada sem problemas, a não ser quando haja abuso do uso da violência para fins injustos. Em posição diretamente oposta à tese defendida pelo direito natural de uma violência originada da própria natureza, Benjamin destaca o direito positivo, que considera o poder como uma criação histórica. Mas o filósofo destaca um ponto comum em ambas as correntes: fins justos podem ser obtidos por meios justos, meios justos podem ser empregados para fins justos. Enquanto o direito natural visa legitimar os meios pela justiça dos fins, o direito positivo, por outro lado, objetiva garantir a justiça dos fins pela legitimidade dos meios.

Entretanto, a questão central para Benjamin não está nos fins e nem na busca pelo critério de justiça, mas pela legitimidade dos meios que constituem o poder. O direito natural e o positivo são insuficientes em oferecer uma justificativa para a legitimidade do poder, pois, enquanto o direito positivo desconsidera o caráter incondicionado dos fins, o direito natural assume a mesma postura quanto aos condicionamentos dos meios. Nesse sentido, Benjamin considera que ambas as tradições, tanto do direito natural quanto a do direito positivo, estão essencialmente relacionadas com a violência. Dessa forma, Benjamin parte para a análise da questão a partir da tese do direito positivo de que o poder foi criado *historicamente*. Assim, para a crítica que ele objetiva fazer em relação à ideia de violência/poder, é necessário encontrar uma perspectiva fora do direito positivo e do direito natural. Benjamin toma, como base hipotética para a classificação dos poderes, a existência (*fins jurídicos*) ou ausência (*fins naturais*) de reconhecimento histórico de seus fins. Desse modo, a ordem jurídica objetiva cercar os fins naturais a partir do estabelecimento de fins em todas as áreas, pois somente para fins jurídicos se pode fazer uso da violência. A ordem jurídica estabelece um verdadeiro monopólio na medida em que retira qualquer possibilidade de uso da violência para fins naturais.

A ordem jurídica passa a dominar e regular todas as relações, dado que o poder nas mãos dos indivíduos, fora do âmbito do direito, representa um perigo constante à própria existência e manutenção da ordem jurídica. O estabelecimento de fins jurídicos em todas as áreas representa a tentativa de monopolizar e perpetuar o próprio sistema jurídico, de modo que o interesse do direito de monopolizar o poder não é necessariamente para garantir os fins jurídicos, mas para garantir a si próprio, isto é, o próprio direito. O direito objetiva retirar do indivíduo todos os meios possíveis de resistência que possam ameaçá-lo. Isso pode ser observado a partir da análise do exercício do direito de greve pelos operários, por exemplo. Entretanto, Benjamin chama atenção para o fato de que o direito de greve como violência pode ser objetado sob o argumento de que se trata de uma omissão de ações, isto é, de um não-agir, não configurando, por conseguinte, violência.



O Estado permite o exercício do direito de greve porque tem a consciência de que pode esvaziá-lo, desnaturá-lo de tal forma que retire todo o significado do direito de greve, principalmente quando a greve assume dimensões de uma greve revolucionária em que os trabalhadores ultrapassam os limites previamente estabelecidos pelo próprio Estado. Esse esvaziamento seria o caso de um uso inadequado do poder e do direito atribuído aos trabalhadores, de modo que resulta na sua deslegitimação. Benjamin sustenta que o Estado pode defender que o direito de greve em todas as empresas é contrário a lei e baixar decretos que desautorizem o movimento, dado que o Estado é o detentor do poder e pode utilizá-lo sempre que a ordem e a sua própria existência estiverem ameaçadas. O Estado assim reage porque teme a instituição de um novo direito. O militarismo, por exemplo, na concepção de Benjamin, passa a assumir uma dupla função: exerce tanto um papel de instituição do direito quanto a função de manutenção do próprio direito. O serviço militar obrigatório, nesse sentido, tem o objetivo de garantir os fins jurídicos, dado que submete os cidadãos ao serviço obrigatório. Benjamin demonstra com seus argumentos um duplo aspecto da *violência-poder*: o de *instituir o direito* e o de *mantê-lo*, pois enquanto uma violência *instituidora* impõe a lei, a *mantenedora* visa conservá-la de toda e qualquer ação contrária.

Para Benjamin, a crítica que se direciona ao direito e, por conseguinte, a essa violência que o institui e o mantém não pode estar desacoplada da esfera ético-histórica, pois, do contrário, a ação seria, segundo o entendimento do filósofo, abstraída da própria realidade. É nesse sentido que Benjamin direciona suas críticas a máximas gerais, como a de que “é lícito tudo o que a pessoa tem vontade de fazer”. Portanto, é preciso questionar o próprio corpo da ordem jurídica e não apenas leis ou costumes jurídicos isolados, uma vez que isso seria uma impotência total. Benjamin toma como exemplo a pena de morte para mostrar que a crítica a essa forma de punição não atinge uma medida punitiva ou as leis, mas o próprio direito na sua origem, isto é, na relação entre violência e destino. A pena de morte, conforme Benjamin, não tem o objetivo de punir a infração da lei, mas afirmar o novo direito, pois é no exercício do poder sobre a vida e a morte que o direito se fortalece e é nesse momento que se manifesta um elemento de “podridão do direito”. O direito tem o poder sobre a vida e morte do indivíduo, retirando-lhe qualquer poder de decisão.

A polícia, assim como a pena de morte, também apresenta, segundo Benjamin, os dois tipos de poder, tendo em vista que a polícia é tanto um poder para fins jurídicos, na medida em que executa ordens, quanto instituidora de fins jurídicos, quando edita decretos e regulamentos. Sob esse aspecto, a polícia é um poder mantenedor e instituidor do próprio direito. Para o filósofo, a polícia exerce a função de agir especialmente quando o Estado não pode garantir seus fins empíricos através da ordem



jurídica. Assim, quando o Estado é “ameaçado” e não consegue manter, através do ordenamento jurídico, a normalidade e a ordem, a polícia exerce a função de mantenedora do direito, restabelecendo a normalidade, a partir da execução dos fins jurídicos necessários.

Partindo dessa ideia, Benjamin questiona se não existem outros *meios não-violentos* como alternativa para a regulamentação dos interesses humanos conflitantes. A ideia da existência de um contrato jurídico, por exemplo, é problemática, dado que, não obstante tenha sido firmado em circunstâncias de paz pelos contratantes, resulta, em última instância, na violência. Nesse sentido, nem mesmo o contrato jurídico estabelecerá a segurança necessária na resolução das colisões de interesses entre os indivíduos, pois o próprio contrato prevê a possibilidade do uso da violência por um dos contratantes no caso de seu rompimento. Para Benjamin, é perfeitamente possível a solução não-violenta de conflitos e exemplos disso podem ser encontrados por toda a sociedade. Assim, o filósofo destaca *a conversa* como uma técnica de mútuo entendimento civil como um *meio não-violento*. O uso da *linguagem* nesse entendimento mútuo, desse modo, pode ser considerado um *meio puro, não-violento* de resolução dos conflitos. Benjamin considera a greve como um meio puro, se utilizando da diferenciação feita por Sorel da greve geral política e a greve geral proletária em sua obra *Reflexiones sobre la violencia*. A greve geral política, segundo Benjamin, tem como base o próprio fortalecimento estatal, tendo em vista que os políticos já preparam previamente um poder centralizado que não se deixará intimidar pela oposição. Por outro lado, a greve geral proletária tem a pretensão justamente de elidir o poder do Estado. Enquanto a primeira seria violenta, a segunda representa um meio puro, não-violento, embora produza resultados catastróficos.

Na perspectiva de Benjamin, o direito só existe dentro do espaço entre lei e sua realização, pois ele depende do poder decisório de quem detém o poder estatal. O filósofo objetiva encontrar uma alternativa (meios não-violentos) para o direito. O *poder-violência* exerce a função, de acordo com Benjamin, de institucionalizar o direito sob um duplo aspecto: por um lado, objetivando aquilo que é instituído como direito, como seu fim, e usando a violência como meio; por outro lado, a institucionalização não dispensa a violência no momento da instituição do fim como um direito, transformando-a num poder instituinte do direito. Portanto, no sentido atribuído por Benjamin, a institucionalização do direito é a institucionalização do poder que representa um ato imediato da violência. Se por um lado a justiça seria a instituição divina de fins, por outro lado o poder (*Macht*) seria o princípio de toda institucionalização mítica do direito.

Para a tarefa de aniquilamento do *poder mítico*, o *poder puro* (imediato) deve agir. Desse modo, o filósofo argumenta que Deus se opõe ao mito e, portanto, o poder divino também se opõe ao



poder mítico. Enquanto o poder mítico é instituinte do direito, estabelece limites e é, ao mesmo tempo, autor da culpa e da penitência, o poder divino é destruidor do direito, elimina todos os limites e absolve a culpa. Nesse sentido, o poder mítico apresenta-se como ameaçador e sangrento, enquanto o poder divino é golpeador e letal de maneira não-sangrenta. Portanto, a aniquilação por Deus liberta da culpa, pois o poder divino é um poder puro sobre a vida toda, enquanto o poder mítico é um poder sangrento sobre a vida, sendo esse poder o seu próprio fim. A mais alta manifestação do poder puro seria, na percepção de Benjamin, *o poder revolucionário*, que é o poder capaz de provocar a ruptura das formas míticas do direito e, em última instância, a própria destituição do poder do Estado.

Recebido: 22/12/2020

Aceito: 15/02/2021